

**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO Nº 045/2022
DE 29 DE JUNHO DE 2022.
DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUANA BOLONHA GALENDE**, matrícula nº 6079-1, no cargo de Assessor II, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 046.515.431-03, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato nº 0111/2022, Tomada de Preços nº 012/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS e a empresa COGO E SANDRI CONSTRUTORA LTDA, que tem como objeto a “**EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL - CAPSi.**”

Art. 2º Designar o servidor **THEO ANDREOLI CORREA**, matrícula nº 4538-13, no cargo de Diretor técnico, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 890.766.481-15, para acompanhar e fiscalizar como suplente, a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver, revogando-se a portaria nº 003/2021.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

André Messias Manosso
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

lei

LEI N. 4.511, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

“Disciplina o Vale-Transporte para os servidores da Câmara Municipal de Ponta Porã.”

Autoria: 57.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VALE-TRANSPORTE

Art. 1º Esta Lei disciplina o Vale-Transporte, para atendimento aos servidores da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Art. 2º A Câmara poderá descontar, em folha, parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do servidor, considerando a quantidade de vales-transportes fornecida antecipadamente ao beneficiário.

Parágrafo único. A importância superior ao valor descontado do servidor constitui encargo e responsabilidade da Câmara, que correrá por conta da seguinte dotação orçamentária do Orçamento vigente, restando autorizado o remanejamento e, sendo o caso, a abertura de créditos adicionais especiais para o atendimento das finalidades constantes desta Lei:

“01- PODER LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

2.001 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

33.90.00.00 - Aplicações Diretas

33.90.39-72 - Vale-Transporte”

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS E DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 3º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da presente Lei, os servidores da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Art. 4º O Vale-Transporte constitui benefício que a Câmara antecipará aos seus servidores para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou ainda, intermunicipais com características semelhantes ao urbano, em linha regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º É vedado substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 7º O Vale-Transporte no que se refere à contribuição da Câmara:

I – não tem natureza remuneratória e nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não configura rendimento tributável do servidor.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 8º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o servidor informará por escrito:

I – seu endereço residencial;

II – os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos incisos I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O servidor firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 9º O vale-transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Câmara no que exceder a parcela referida no inciso I.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará à Câmara Municipal, a descontar mensalmente do servidor que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 10. A Lei Municipal nº 2.647 de 11 de abril de 1990 será aplicada aos servidores do Poder Legislativo do Município de Ponta Porã, naquilo que for compatível com a presente Lei, inclusive as regulamentações dela decorrentes, para fins de operacionalização da emissão do vale-transporte.

Parágrafo único. As operações, no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã, no que concerne ao vale-transporte, serão executadas e geridas pelo Setor de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 30 de junho de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI N. 4.510, DE 30 DE JUNHO DE 2.022.

“Altera a Lei n. 4.450, de 10 de dezembro de 2.020, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a Gratificação por Desempenho, Previsto na portaria n. 2.979, de 12 de novembro de 2019, vinculada ao programa nacional Previne Brasil e dá outras providências”.

Autor: **Poder Executivo.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 4.450, de 10 de dezembro de 2.020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.** [...]”

§1º. Serão contemplados com o incentivo de que trata o *caput*, enfermeiros, dentistas, médicos, auxiliares e técnicos de enfermagem, auxiliares e técnicos de saúde bucal, agente comunitário de saúde, profissionais de nível superior que estejam vinculados à Atenção Primária à Saúde e demais servidores que prestam serviços na Secretaria Municipal de Saúde compondo as equipes técnicas I, II e III consoante os critérios estabelecidos no artigo 6º, incisos I, II, III e IV desta Lei.

[...]

§2º. A gratificação prevista no *caput* deste artigo não será devida aos servidores licenciados de suas funções, afastados, aposentados e que não possuam vínculo empregatício com o Município de Ponta Porã”.

“**Art. 2º.** A gratificação a que se refere será concedida mediante publicação dos indicadores no site:

<https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> do Ministério da Saúde, quadrimestralmente.

§1º. A apuração pelo cumprimento dos indicadores a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade dos Técnicos II.

§2º. Os Técnicos I e III serão divididos em grupos, por indicador, os quais serão responsáveis pela apuração do cumprimento das metas estabelecidas em todas as Unidades de Saúde da Atenção Primária, devidamente cadastrados pelo Ministério da Saúde.

§3º. Serão identificados como indicadores os previstos na Portaria Ministerial GM/MS n. 102, de 20 de janeiro de 2.022, e o cumprimento destes deverão seguir as determinantes de saúde, associados aos seguintes problemas, considerados prioritários, evitáveis e passíveis de intervenção:

I - proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas de pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação;

II - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;

III - proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;

IV - proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS;

V - proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenza e tipo b e Poliomielite inativada;

VI - proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre; e

VII - proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.

§4º. O incentivo previsto no *caput* não será devido aos servidores caso o Município de Ponta Porã deixe de receber o recurso pelo descumprimento das metas.
[...].

“Art. 6º. A gratificação a que se refere o artigo 1º desta Lei será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos na Portaria Ministerial GM/MS nº 102, de 20 de janeiro de 2.022, que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho.

§1º. O montante recebido pelo resultado da avaliação será destinado da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento da gratificação a todos os profissionais e trabalhadores das Equipes de Atenção Primária à Saúde (incluindo os servidores celetistas, estatutários e os profissionais vinculados ao desenvolvimento do Projeto), na forma de Gratificação por Desempenho, trimestralmente:

a) Profissionais de Nível Superior receberão 30% (trinta por cento), cujos valores serão rateados em partes iguais entre os profissionais;
b) Profissionais de nível médio receberão 70% (setenta por cento), cujos valores serão rateados em partes iguais entre os profissionais;
II – 18% (dezoito por cento) serão pagos aos servidores com função de responsáveis técnicos I, profissionais responsáveis pelo planejamento e operacionalização das ações na Atenção Primária, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde através de Portaria Interna;
III – 12% (doze por cento) serão pagos aos servidores com função de responsáveis técnicos II, profissionais da Gestão estratégica e Auditoria responsáveis por monitorar e avaliar as ações realizadas pelas equipes das unidades de Saúde.

IV – 10% (dez por cento) serão pagos aos servidores com função de responsáveis técnicos III, profissionais responsáveis por operar, controlar e monitorar as unidades de saúde, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde através de Portaria Interna;

§2º. A presente gratificação possui caráter permanente, enquanto vigorar o Programa Previne Brasil, instituído pelo Ministério da Saúde.”

“Art. 7º. A carência mínima exigida para os servidores e demais profissionais receberem o Incentivo Financeiro previsto nesta Lei será de 04 (quatro) meses de atuação no Programa, contados a partir do início do mês de entrada na referida Unidade”.

“Art. 8º O pagamento por desempenho se dará por trimestre da seguinte forma:

I- O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES, trimestralmente, conforme abaixo elencados:

a) No primeiro trimestre a equipe deverá atingir a meta prevista, conforme anexo I, nos indicadores: proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação e proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;

b) No segundo trimestre a equipe deverá atingir a meta prevista, conforme anexo I, nos indicadores: proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação; proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV; proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado; proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS; proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *haemophilus influenzae* tipo b e Poliomielite inativada;

c) No terceiro trimestre a equipe deverá atingir a meta prevista, conforme anexo I, nos indicadores: proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação; proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV; proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado; proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS; proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *haemophilus influenzae* tipo b e Poliomielite inativada; proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre; e proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.

II - O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento, por equipe, das metas impostas por indicador.

III - O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao Município de Ponta Porã, corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe.

IV- Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as categorias de indicadores conforme anexo I desta Lei, baseado na Nota Técnica nº 3/2022- DESF/SAPS/MS.

Art. 2º. Ficam revogadas as Leis n. 4.453, de 01 de abril de 2021 e 4.465, de 17 de agosto de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I

AÇÕES ESTRATÉGICA	INDICADOR	META PREVISTA
Pré Natal	Pré-Natal Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação;	45%
	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;	60%
	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;	60%
Saúde da Mulher	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS;	40%
Saúde da Criança	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenza tipo b e Poliomielite inativada	95%
Doenças Crônicas	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	50%
	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	50%

Fonte: Nota Técnica nº3/2022-DESF/SAPS/MS.

LEI N. 4.509, DE 30 DE JUNHO DE 2.022.

“Dispõe sobre a Política de Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ponta Porã e, dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei objetiva a proteção do patrimônio cultural inserto na Lei Orgânica Municipal em obediência as normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único – Entende-se por patrimônio cultural do Município de Ponta Porã, o patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental.